

## Sistema Interamericano De Proteção Dos Diretos Humanos: Análise Da Efetividade No Brasil

**Maria das Graças Macena Dias de Oliveira**

Mestranda em Direito na Universidade de Marília – UNIMAR. Bolsista CAPES.  
E-mail: mariamacenaadv@gmail.com

**Valter Moura do Carmo**

Doutor em Direito pela UFSC. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR. Diretor de relações institucionais do CONPEDI. Membro da Comissão de Estudo de Identificação e Descrição da ABNT.  
E-mail: vmcarmo86@gmail.com

**Bruno Bastos de Oliveira**

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIMAR. Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB.  
E-mail: bbastos.adv@gmail.com

**Resumo:** O presente artigo científico foi desenvolvido a partir de pesquisa destinada à análise de medidas administrativas ou jurídicas promovidas pelos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. A metodologia consubstanciou-se em pesquisa descritiva e exploratória, por meio de fontes bibliográficas, documentais, bem como de dados estatísticos de domínio público. O problema de pesquisa deste trabalho esteve calcado na aparente remissão dos Direitos Humanos a um arcabouço jurídico muito abstrato, cuja efetividade, seja nacional ou internacional, padece de praticidade, além do ideário sobre a desvirtuação em favor de malfeitores em detrimento da esperada proteção à sociedade. Ao longo deste artigo traz-se à baila o desenvolvimento global, regional e nacional dos direitos humanos, sua positivação na CRFB/88, enquadramento jurídico, além da análise de decisões da Corte IDH e recomendações da Comissão IDH impactantes na seara nacional, tudo com o objetivo de delinear a almejada efetividade. Conclui-se que, embora o sistema careça de uma adequada estrutura para receber demandas, fica claro que ocorreram avanços e conquistas no sentido da almejada efetividade dos direitos humanos no Brasil e em outros países que compõem o sistema interamericano.

**Palavras-chave:** Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica. Direito Internacional.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

## **Artículo 22 de la Convención Americana de los Derechos Humanos a 50 Años de su Promulgación, Caso Mexicano**

Maria das Graças Macena Dias de Oliveira

Valter Moura do Carmo

Bruno Bastos de Oliveira

### **1 INTRODUÇÃO**

Ao iniciar os estudos sobre Direitos Humanos, depara-se com arcabouço jurídico destinado a tutelar questões extremamente caras à humanidade, valendo-se precipuamente de visão antropocêntrica, *pro homine*, alicerçada em uma construção retórica baseada na dignidade da pessoa humana.

Ao tempo que tais estudos se apresentam como delineamentos na esfera do *dever-ser*, há natural convite ao questionamento quanto à praticidade da aplicação de tais direitos nas esferas executiva, legislativa e judiciária, tanto em âmbito nacional quanto internacional, levando-se a pensar se todo o discurso dessa matéria não é senão utopia, consubstanciada em mero ideal, e nada mais.

Conquanto advenha de longa construção histórica, os Direitos Humanos foram evidenciados após as catastróficas

consequências da segunda guerra mundial, cujo propósito transcendeu a conquista de mercados, territórios, poder ou riquezas, mas almejou precipuamente a sobreposição de uma raça em face das demais, ocasião em que importantes organismos e instrumentos jurídicos de proteção aos direitos humanos foram criados, com proeminência do sistema global, bem como dos regionais.

Desta feita, o presente trabalho foi desenvolvido a partir de um problema de pesquisa calcado na efetiva atuação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) no âmbito brasileiro, porquanto ter sido criado justamente para dar efetividade aos direitos humanos no continente americano, avaliando-se qualitativa e quantitativamente o impacto desse sistema no Brasil, sem olvidar-se de importantes fenômenos vivenciados no mundo contemporâneo a exemplo do diálogo entre cortes, transconstitucionalismo e controle de convencionalidade.

Nessa direção, tornou-se mister a análise da inserção dos direitos humanos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), manifestada nos direitos fundamentais e em importantes avanços como o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, o caráter supralegal ou constitucional atribuído aos tratados internacionais sobre direitos humanos, pormenorizando-se ainda a absorção do controle de convencionalidade e do diálogo entre cortes nacionais e internacionais junto ao Poder Judiciário brasileiro.

Assim, para se alcançar o objetivo proposto, perpassou-se inicialmente por conceitos básicos acerca do desenvolvimento histórico, natureza jurídica e conceituação dos direitos humanos, ressaltando-se a importância dos sistemas regionais, mormente os órgãos que compõem o SIPDH, os quais, em conjunto, são responsáveis pela promoção, proteção e respeito aos direitos humanos, elaborando recomendações e relatórios, além do julgamento de petições contendo denúncias ou queixas de violação dos direitos humanos promovidas por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, após, é claro, o devido atendimento aos requisitos de

admissibilidade e a capacidade postulatória pertencente à Comissão IDH e aos Estados-membros.

Enfatizou-se a implementação dos direitos humanos no cenário nacional, com destaque aos direitos fundamentais constitucionalmente positivados, a incorporação de tratados internacionais sobre direitos humanos, notadamente ocupantes de hierarquia supralegal ou constitucional, conforme detalhado na respectiva seção, além do controle de convencionalidade realizado para averiguação do direito nacional frente aos tratados incorporados, com a possibilidade de diálogo entre cortes nacionais e internacionais.

Delineou-se a atuação do SIPDH no escopo nacional por meio de dados estatísticos que demonstram, numa abordagem quantitativa, as demandas brasileiras oferecidas à Comissão IDH, contabilizando ainda para as demandas posteriormente ajuizadas na Corte IDH. Em seguida, foram esmiuçadas algumas recomendações e julgados, ocasião em que se passou a uma análise qualitativa, com observância à amplitude das decisões. Foram tecidas considerações sobre o importante conflito entre as decisões proferidas pelo STF e pela Corte IDH no âmbito da aplicação da Lei de Anistia, criada na época da ditadura militar, uma vez que há divergências, muito frequentes no bojo do Direito Internacional, acerca da delegação de parte da soberania estatal para entes internacionais.

Utilizando-se de pesquisa descritiva e exploratória, por meio de fontes bibliográficas, documentais, bem como de dados estatísticos de domínio público e, compilando os estudos desenvolvidos, aborda-se os resultados concernentes à análise da atuação do SIPDH no Brasil, demonstrando-se os avanços obtidos em relevantes medidas administrativas e legislativas, ambas em atenção às recomendações, além do cumprimento de decisões judiciais proferidas pela Corte IDH, mas, sopesando os avanços, não se olvidou da análise acerca das dificuldades e deficiências ainda encontradas.

## **2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

No presente tópico, importante tratar de forma pormenorizada sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), de forma a ser corretamente entendido o contexto de desenvolvimento do mesmo e os impactos que atualmente podem ser verificados quanto à sua efetividade.

### **2.1 Breves Considerações sobre Direitos Humanos**

A terminologia “Direitos Humanos” aduz a arcabouço normativo gravitacionado em torno do gênero humano com o fim de tutelar questões extremamente caras à humanidade e que, na esteira do que leciona Piovesan (2013, p. 181), estão “em constante processo de construção e reconstrução”, dinâmica essa também apontada por Portela (2014, p. 823) ao afirmar que “a formação do rol de normas de direitos humanos confunde-se com a história da humanidade e é produto de várias origens, que podem ser localizadas em diferentes civilizações e que se apoiam nos mais variados fundamentos.”.

Nessa mesma direção, Ramos (2014, p. 27), após conceituar direitos humanos como um conjunto de direitos essenciais e indispensáveis à vida digna, leciona que “não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna” e que “as necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos”, demonstrando assim o longo e árduo processo histórico que delineou aquilo que atualmente se conhece por direitos humanos, cujos episódios históricos foram muitas vezes marcados por derramamento de sangue.

Conforme defendem Cristiani Gonzales e Maria Creusa Borges, atualmente, ao lado do reconhecimento dos direitos humanos, verifica-se nítido aumento de violações contra eles, “o que torna imprescindíveis práticas de direitos humanos que garantam condições aos sujeitos para que lutem pela dignidade humana de si mesmos e/ou de outrem” (BORGES, 2019, p. 316).

O intenso debate sobre o dinamismo dos direitos humanos é incrementado por Piovesan (2013, p. 181) ao evidenciar a ausência de consenso doutrinário quanto à natureza jurídica do termo, porquanto diverge se “são direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral”.

Embora haja certa imprecisão na terminologia “direitos humanos”, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948, instrumento de caráter não-vinculante, principiológico, propositivo e, por que não admitir, com saliente viés político, trouxe um rol de relevantes direitos fundamentais, conquanto a esperada força vinculante e coercitiva só viessem a surgir em 1966, durante a guerra fria, ocasião em que foram celebrados dois tratados distintos, um deles sendo o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, promovido pelos EUA e Europa Ocidental, e o outro, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com maior afinidade aos anseios socialistas (PORTELA, 2014).

Devido a essa construção histórica, marcada por sua constante evolução, a doutrina, a depender do período de descoberta e incremento do rol de direitos humanos, classificou-os inicialmente em gerações. Todavia, Beltramelli Neto (2016, p. 90), na esteira do majoritário entendimento doutrinário, demonstra que essa classificação é atécnica, haja vista que não haveria “sobreposição”, “hierarquia” ou “compartimentação” dos direitos humanos, mas tão somente complementação e coexistência de direitos, preferindo-se, portanto, a nomenclatura dimensões.

A inacabada construção conceitual do que seja vida digna evidenciou-se emblematicamente nos julgamentos históricos

pertinentes ao reconhecimento da unidade familiar homoafetiva<sup>1</sup> e reconhecimento de constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos<sup>2</sup>, ocasiões em que o STF inovou ao incorporar o direito à felicidade como direito fundamental atrelado à dignidade humana.

Mesmo inexistindo conceituação definitiva, entende-se, pacificamente, que os direitos humanos emanam de um princípio proeminente, consubstanciado na dignidade da pessoa humana, razão pela qual, a despeito dessa indesejável indefinição filosófica e conceitual, BOBBIO (2004, p. 17) esclarece a importância de não se destinar atenção especial à mera fundamentação dos direitos humanos, a qual já possui um rol bastante extenso, mas, ao contrário, deve-se depositar atenção especial na proteção de tais direitos, porquanto à necessidade de sua real efetivação, de modo a argumentar que “o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.

Enfrentar a questão sobre direitos humanos é difícil tarefa. Como menciona Thula Pires, “é preciso ter coragem para confrontar um modelo ilusório de proteção dos direitos humanos, que pensa a violência de forma abstrata e eventual, para que possamos construir

---

1 De acordo com a decisão do STF: “O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.”. RE 477554 AgR/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, j. 16/08/2011, Segunda Turma, DJe-164 25-08-2011.

2 O STF entendeu pela: “Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade”. ADI 3510/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, j. 29/05/2008, Tribunal Pleno, DJe-096 27-05-2010.

categorias jurídicas que sejam capazes de responder a violências concretas e permanentes” (2018, p. 68).

Conforme menciona Maria Luiza Pereira Alencar Mayer Feitosa (2006, p. 36), é dos poderes públicos que devem ser cobradas, por exemplo, as novas propostas de cidadania social e a garantia efetiva dos direitos dos cidadãos, ou seja, dos direitos humanos. Nesse ponto a DUDH assume papel importante.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não tenha delineado, autêntica e literalmente, definição do que seja dignidade da pessoa humana, não se furtou, no bojo de seu texto, a estabelecer que a dignidade da pessoa humana é formada por valores fundamentais como a vida, igualdade, proibição de tortura, escravidão, servidão, direito de propriedade, bem como de liberdades atinentes à expressão, locomoção, consciência e profissão, razão pela qual não há como se olvidar da análise de instrumentos jurídicos capazes de tornar esse arcabouço de direitos fundamentais acessíveis.

## **2.2 Criação de Sistemas Regionais para Efetivação do Respeito, Proteção e Promoção dos Direitos Humanos**

Após as atrocidades perpetradas durante a segunda guerra mundial, culminada com mais de 50 milhões de mortes, o mundo, em especial a Europa, deparou-se com problemáticas de cunho político, econômico e social, vendo-se diante de cerca de 4 milhões de refugiados, cujas consequências desastrosas apontaram para a necessidade de proteção dos direitos humanos, razão pela qual instituiu-se a ONU em 1945, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e os sistemas regionais europeu, interamericano e africano de promoção e proteção dos direitos humanos (COMPARATO, 2010).

De fato, a consciência coletiva se abriu para a necessidade da comunhão de esforços de todos os povos para se evitar a repetição dos resultados catastróficos trazidos pela segunda guerra mundial, a qual, não obstante aos conhecidos males advindos das guerras, apresentou novas preocupações, uma vez que os motivos torpes trazidos pelos ideais nazistas não eram alicerçados em meras disputas territoriais ou de cunho meramente econômico, mas eram essencialmente alicerçados na crença de haver seres humanos superiores uns aos outros.

Extraí-se de Fábio Konder Comparato (2010, p. 226) que a guerra se desenvolveu “em proclamados projetos de subjugação de povos considerados inferiores”, além de que o poderio bélico da bomba atômica “soou como um prenúncio de apocalipse”, contexto esse que ensejou, em 26 de junho de 1945, a elaboração da Carta das Nações Unidas, documento que reafirmou, em seu preâmbulo, a “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres”.

De fato, o intuito era se tornar uma carta de intenções políticas de abrangência mundial, irradiando paz, cooperação entre os povos e que servisse de contraponto à ideologia nazista, fundamentada na existência de uma raça superior, apregoando-se, outrossim, em seu art. 55, alínea “c”, que todos os povos são iguais, com atenção ao “respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Assim, entretantes ao cenário pós-guerra, a ONU aprova, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, mas, em que pese trazer avanços principiológicos, a declaração viu-se com dificuldades de inserção mundial em virtude da ausência de força vinculante<sup>3</sup>, dicotomia ideológica protagonizada

---

<sup>3</sup> Aqui é possível atentar-se à ideia de *soft law*, que no âmbito do direito internacional se caracteriza como norma com alto grau de flexibilidade e dependência de governança local para ter efetividade.

pela guerra fria entre Estados Unidos e União Soviética, bem como pela notória diversidade cultural, social e econômica dos povos.

Esse cenário dificultoso foi sendo contornado com o surgimento dos sistemas regionais de proteção e promoção aos direitos humanos na medida em que se conseguia customizar os instrumentos jurídicos à realidade de cada região, razão pela qual os sistemas regionais buscavam, nas palavras de Piovesan (2013, p. 325), “internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África”.

Esses sistemas regionais valeram-se da mesma técnica utilizada pela Declaração Universal de Direitos Humanos uma vez que não definiam restritivamente o conceito de dignidade da pessoa humana, não obstante elenquem em seus artigos os direitos que a compõem, de modo a dar azo à possibilidade de ampliação desses direitos por meio do denominado princípio da primazia da norma mais favorável, permitindo que o critério de interpretação baseie-se no chamado princípio *pro homine*, devendo-se escolher aquela norma que se revele mais benéfica ao indivíduo.

Vê-se, portanto, segundo a doutrina, que embora os direitos humanos sejam apresentados como universais, transnacionais, indivisíveis, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis, a adoção de um sistema global encontrou resistências em função das especificidades culturais, políticas, religiosas e econômicas dos mais diversos países, gerando assim dificuldades em se conseguir um consenso global, mormente quanto à elaboração de um tratado ou pacto que se revestisse de força vinculante.

Justamente para transpor com maior facilidade a diversidade socioeconômica existente no âmbito global, as nações, em especial os países europeus, convenceram-se das vantagens dos sistemas regionais, possibilitando uma maior penetração dos aclamados deveres de respeito, proteção e promoção aos direitos humanos, notadamente pelo consenso político ser facilitado com um menor número de Estados, tornando o monitoramento mais eficaz e adequado a cada realidade, sem agredir em demasia a soberania de

cada país, cujas vantagens são ratificadas por Portela (2014, p. 927) ao lecionar que “o objetivo dos sistemas regionais é reforçar a estrutura internacional para a proteção dos direitos humanos, por meio da associação entre entes estatais que reúnem maiores afinidades entre si, o que facilitaria o consenso ao redor de interesses comuns e a aplicação das normas que esses mesmos Estados elaboram, bem como fortaleceria a tutela de valores importantes apenas em algumas regiões do mundo”.

Compulsando os registros históricos, constata-se que a Europa, continente duramente combalido pelas duas guerras mundiais, foi a primeira a instituir um pacto vinculante de direitos humanos a partir da criação do Conselho da Europa no ano de 1949, tendo como propósitos a tutela dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático pluralista e a estabilidade político-social na Europa (BELTRAMELLI NETO, 2016).

O último sistema regional a ser criado no mundo foi o sistema africano, estabelecendo-se em 1981 por meio da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida por “Carta de Banjul”. Apesar da influência sofrida pelos sistemas regionais europeu e interamericano, o sistema africano assumiu suas próprias feições e enfatizou os direitos econômicos, sociais e culturais, reafirmando, sobretudo, a diversidade cultural e a autodeterminação dos povos (BELTRAMELLI NETO, 2016).

Detalhes da estrutura orgânica do sistema interamericano de direitos humanos, com suas respectivas funções e competências serão abordados na próxima seção.

### **2.3 Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é um organismo fundado em 1948 a partir da assinatura da Carta da OEA,

assinada na cidade de Bogotá, Colômbia, entrando em vigor em dezembro de 1951, possuindo atualmente 35 membros e perfazendo-se no principal fórum de discussão político, jurídico e social dos governos do continente americano, sempre à luz dos pilares da democracia, dos direitos humanos, da segurança e do desenvolvimento (OAS.ORG, 2016).

Também em 1948, na cidade de Bogotá, a OEA aprovou Resolução cujo conteúdo foi denominado de Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de caráter não vinculante, sendo considerada, de acordo com Portela (2014, p. 928), “o marco inicial da construção do sistema interamericano”, sendo agregado posteriormente, ao longo história da OEA, por um conjunto de organismos que atua de forma integrada, o qual se tornaria o atual Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – SIPDH.

De fato, o SIPDH sofreu grandes alterações na sua composição inicial, o que pode ser constatado pela tardia criação da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois somente nasceram formalmente em 1969, durante conferência ocorrida na cidade de San José, capital da Costa Rica, ocasião da elaboração da Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, a qual entrou em vigor em 1978, sendo esse pacto específico à tutela dos direitos humanos e vinculante aos países que o ratifiquem (OAS.ORG, 2016).

Ao se verificar a estrutura interna do SIDH, encontra-se a Comissão IDH, composta por 7 (sete) membros eleitos a título pessoal, cujos mandatos são de 4 (quatro) anos, prorrogáveis uma única vez, possuindo sede na cidade de Washington, Estados Unidos. Compete-lhe, como principal função, promover a observância e a defesa dos direitos humanos, expedir recomendações, elaborar relatórios e receber petições com denúncias ou queixas de violação dos direitos humanos promovidas por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para, em se vislumbrando admissibilidade, peticionar junto à Corte (SAN JOSÉ, 1969).

Por sua vez, a Corte, formada por 7 (sete) juízes eleitos a título pessoal, cujos mandatos são de 6 (seis) anos, prorrogáveis uma única vez, possuindo sede na cidade de San José, Costa Rica, recebe petições promovidas pelos Estados Partes ou pela Comissão com fito em realizar julgamentos que assegurem ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados, pagamento de indenização justa à parte lesada, também podendo determinar medidas provisórias de urgência para evitar danos irreparáveis às pessoas (SAN JOSÉ, 1969).

A estrutura proposta pela Convenção Americana de Direitos Humanos prestigia a separação entre quem acusa (Estados Partes ou Comissão) e quem julga (Corte), com distância geográfica entre a Comissão, sediada nos Estados Unidos, e a Corte, sediada na Costa Rica, ambos com autonomia administrativa e financeira, almejando-se assim a mitigação do risco da ocorrência de uma indesejável influência entre acusador e julgador, provendo, desse modo, maior credibilidade às instituições e, conseqüentemente, aos sistemas de proteção aos direitos humanos.

Afirmam Christiane de Holanda Camilo e David de Sousa Oliveira (2018, p. 50) que as opiniões consultivas, recomendações e sentenças proferidas pela CIDH, são responsáveis por atestarem as formas legítimas e efetivas para que os países possam se conduzir internamente sobre questões de diversas ordens que visam à proteção da pessoa.

Com efeito, a Comissão é essencial à função jurisdicional do sistema interamericano com a missão de defesa da ordem jurídica estabelecida pela Declaração Americana de Direitos Humanos, assumindo o papel de legítimo representante do indivíduo, contemplando funções como a fiscalização do devido cumprimento dos direitos humanos.

### **3 DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO BRASILEIRO**

A partir do entendimento sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mostra-se relevante pormenorizar a forma como esses direitos vem sendo trabalhados no âmbito do ordenamento jurídico interno.

#### **3.1 Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**

Embora Silva (2015, p. 177) afirme que “a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso”, aduz, em contrapartida, que a expressão “direitos fundamentais do homem” é mais adequada a ser usada, uma vez que faz referência a direitos basilares positivados no ordenamento jurídico com o fim de garantir uma convivência digna, livre e igual a todas as pessoas.

Por sua vez, Ramos (2014, p. 53) conceitua direitos humanos como “matriz internacional, sem maior força vinculante” e direitos fundamentais como “matriz constitucional, com força vinculante”, mas, o próprio autor admite a ultrapassada divisão de tais conceitos, tendo em vista a possibilidade de incorporação de tratados com equivalência às emendas constitucionais, além da força vinculante dos direitos humanos pelo reconhecimento de jurisdições internacionais e da complementariedade entre os direitos fundamentais positivados na constituição e os direitos humanos de âmbito internacional.

Impende ressaltar que os direitos humanos possuem natureza jurídica principiológica, conforme bem colocado por Vale (2009, p. 129) ao afirmar que “o forte conteúdo axiológico das normas de direitos fundamentais e sua elevada posição hierárquica no ordenamento jurídico fazem com que, na maioria das vezes, elas sejam interpretadas como princípios”, porquanto os princípios, conforme Silva (2015), são verdadeiras normas jurídicas, ora

servindo como conteúdo de organização estatal, ora programático, além de funcionar como critério de interpretação e integração.

Ainda na esteira de Silva (2015, p. 186), pode-se classificar os direitos fundamentais como direitos individuais (art. 5º), direitos à nacionalidade (art. 12), direitos políticos (arts. 14 a 17), direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss.), direitos coletivos (art. 5º) e direitos solidários (arts. 3º e 225), embora existam outros direitos fundamentais espalhados pela Constituição Federal, como, por exemplo, os arts. 170 a 192 destinados ao regramento da ordem econômica e financeira.

Possíveis colisões entre direitos fundamentais são solucionadas a partir da ponderação entre tais direitos, não existindo, segundo Barroso (2009), hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto, regra essa válida para aplicação do controle de convencionalidade dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil, o qual será abordado nas próximas seções.

### **3.2 Incorporação de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos**

A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, de modo que os demais tratados sobre direitos humanos não aprovados com esse procedimento terão, à luz do posicionamento jurisprudencial do STF, nos termos da decisão no RE 466.343 de 2008, *status* de supralegalidade, ou seja, com hierarquia inferior à Constituição, mas superior às demais normas infraconstitucionais (NETO BELTRAMELLI, 2016).

Impende observar que, até o presente momento, o *quórum* qualificado para incorporação dos tratados internacionais sobre direitos humanos foi aplicado à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque) e o seu respectivo Protocolo Facultativo, revestindo-se, assim, da condição de norma constitucional, havendo, ainda, o Tratado de Marraquexe, instituído para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, o qual também foi aprovado segundo a EC nº 45, e promulgada pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.

Ainda segundo Beltramelli Neto (2016, p. 260), “a decisão havida no RE n.º 466.343 fundamentou a aprovação, em 16 de dezembro de 2009, pelo STF da Súmula Vinculante n.º 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, indo ao encontro do determinado no Pacto de San José da Costa Rica, que goza do status de norma supralegal.

Consoante o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, Ramos (2014, p. 398) afirma que há “aplicabilidade imediata das normas contidas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados no Brasil”, haja vista ter o art. 5º, § 1º, da CFRB/88, o qual versa sobre a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, alcance junto aos tratados internacionais de direitos humanos.

Ademais, outro efeito da internalização dos direitos humanos no ordenamento brasileiro pode ser constatado na chamada cláusula federativa, porquanto é possível, segundo o art. 109, § 5º, da CFRB/88, trazido também pela EC n.º 45/2004, a possibilidade de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) para a Justiça Federal nas hipóteses de grave violação de direitos humanos.

O STJ foi submetido a alguns julgamentos de IDC promovidos pelo Procurador Geral da República, (i) havendo negativa em 2005 no caso “Dorothy Stang”, (ii) total procedência no caso conhecido como “Manoel Mattos” em 2010, (iii) parcial procedência concernente ao caso relacionado a grupos de extermínios no Estado de Goiás em 2013 e, (iv) aguardando

juízo desde 2014, o caso relacionado à morte do promotor de Justiça estadual Thiago Faria Soares, assassinado por grupos de extermínio em área conhecida como “Triângulo da Pistolagem” (NETO BELTRAMELLI, 2016).

O Pacto de San José da Costa Rica perfeitou-se em uma das grandes razões para a instituição do IDC no bojo do texto constitucional, porquanto a condenação recai sobre o país e não sobre estados, municípios e demais instituições de direito público, cabendo, desse modo, a União, representante da República Federativa do Brasil nas relações internacionais, a responsabilização perante as cortes internacionais.

Essa medida coaduna de certo modo com a desigualdade existente de competências constitucionais atribuídas aos entes da federação, pois há evidente prestígio da União em face dos Estados e Municípios, com repartição de competências administrativas e legislativas que destinam à União grande importância, além da repartição de recursos advindos de tributos prover-lhe maior poderio orçamentário, razão pela qual há no senso comum a impressão de que serviços promovidos pela União são, em geral, de melhor qualidade do que aqueles promovidos pelos Estados e Municípios.

### **3.3 Controle de Convencionalidade e o Diálogo entre Cortes**

Um importante instrumento jurídico para salvaguardar as disposições concernentes aos direitos humanos consubstancia-se no controle de convencionalidade, o qual, consoante Ramos (2014), é realizado no âmbito do direito interno, de forma difusa, onde os juízes e tribunais podem declarar a (in)compatibilidade de leis e atos comissivos ou omissos em face de normas internacionais, cujo amparo encontra guarida na suprallegalidade das normas de direitos humanos, de forma que as normas infralegais devem observância a tais instrumentos internacionais e esses, por sua vez, aos ditames constitucionais.

Acerca da importância de utilização do controle de convencionalidade no âmbito do direito interno para salvaguardar a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, Lima Sobrinho (2017, p. 147) esclarece que “em diversas oportunidades, proclamou-se que os Estados devem exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas nacionais aplicadas a casos concretos e as normas internacionais definidoras de direitos e liberdades fundamentais. Exige-se, assim, o exercício obrigatório de um mecanismo de controle da adequação ou conformidade das normas de direito interno para com as normas de conteúdo humanístico que obrigam os Estados perante a comunidade internacional. Entende-se que a conformidade resultante do controle de constitucionalidade é insuficiente à consolidação da proteção dos direitos humanos no âmbito nacional. Dessa forma, o controle de convencionalidade presta-se a compatibilizar as normas domésticas em relação às normas internacionais de direitos humanos, em uma tentativa de ampliar o diálogo interjurisdicional”.

Ainda à luz de Lima Sobrinho (2017, p. 148), constata-se a aplicação do princípio *pro homine* “como critério hermenêutico que visa à mais ampla proteção normativa ou à interpretação mais favorável enquanto garantia material”, tudo para não se neutralizar ou limitar a efetividade da aplicação dos tratados de direitos humanos, havendo, inclusive, ainda na esteira de Lima Sobrinho (2017), a viabilização de um controle concentrado de convencionalidade na hipótese das cortes constitucionais proferirem decisões com eficácia *erga omnes*, ocasião em que se utilizam os tratados internacionais de direitos humanos como parâmetro de controle das normas internas.

Outrossim, quando os tratados internacionais de direitos humanos são incorporados com observância ao art. 5º da CRFB/88, o tratado internacional que serve como parâmetro de controle acarreta no de constitucionalidade em vez do de convencionalidade, haja vista aqueles serem equivalentes às emendas constitucionais quando aprovados por tal procedimento, restando aos demais

tratados internacionais de direitos humanos a condição de parâmetro do controle de convencionalidade, ou seja, um mesmo tratado não pode servir ao mesmo tempo para controle de convencionalidade e constitucionalidade em virtude da natureza jurídica que assume ao ser incorporado no ordenamento jurídico pátrio.

O controle de convencionalidade interamericano já é uma realidade, havendo, conforme encontra-se em Lima Sobrinho (2017), diversos *leading cases* evidenciando as várias condenações submetidas aos Estados-Partes do SIPDH em virtude da verificação de incompatibilidade entre normas internas e internacionais de proteção dos direitos humanos, tornando verdadeiramente os ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos como mecanismo subsidiário e complementar aos controles de direito interno.

Além do controle de convencionalidade interno, há também o de matriz internacional, cuja competência atribui-se aos tribunais internacionais como a Corte Europeia, Interamericana e Africana, havendo, outrossim, a precípua preocupação em homogeneizar a interpretação dessas normas no âmbito de aplicação do direito doméstico daqueles países por tais cortes albergadas, sendo tal procedimento análogo ao controle de constitucionalidade concentrado realizado na via abstrata pelo Supremo Tribunal Federal, em âmbito federal, e pelos Tribunais de Justiça, em âmbito estadual.

Nessa perspectiva, conforme abordado por Beltramelli Neto (2016) e Ramos (2014), verifica-se a possibilidade de juízes e tribunais levarem em consideração julgamentos proferidos por cortes internacionais, possibilitando o chamado Diálogo entre as Cortes, Transconstitucionalismo ou Teoria do Duplo Controle, na medida em que os julgamentos internos façam menção à existência de dispositivos internacionais vinculantes ao Brasil, observância de casos internacionais análogos e de jurisprudência internacional, além da possibilidade de revisão de decisões pelas cortes internacionais

quando houver má aplicação ou interpretação das convenções internacionais.

#### **4 ANÁLISE DE EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Analisados os aspectos gerais sobre o SIDH e sobre o contexto de proteção e regulamentação sobre os direitos humanos no Brasil, é preciso proceder a análise específica acerca da efetividade desse sistema na ordem jurídica interna.

##### **4.1 Atuação da Comissão Interamericana no Brasil**

A partir de informações extraídas do sítio eletrônico da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, CIDH (2016), compilaram-se alguns dados estatísticos com o intuito de delinear a efetiva atuação daquele importante órgão intercontinental no âmbito do cenário brasileiro, produzindo-se um direcionamento a uma análise quantitativa e, quando possível, a uma análise qualitativa da efetiva atuação da CIDH.

De acordo com os dados em comento, a atuação da Comissão como postulante junto à Corte é tímida, uma vez que, de 2006 até 2012, apenas 7 (sete) petições foram submetidas à julgamento, conquanto tenha recebido, em contrapartida, 943 (novecentos e quarenta e três) novas petições brasileiras para análise.

Em que pese o quantitativo de petições apresentadas à Corte não configurar, *de per si*, índice qualitativo, nota-se claramente que o congestionamento existente no Poder Judiciário brasileiro é mal que acomete o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos

Humanos, averiguando-se, do mesmo modo, grande discrepância do quantitativo de cautelares solicitadas e deferidas, pois, embora também não se revista de dado qualitativo, causa estranheza, pela realidade socioeconômica do povo brasileiro, que no ínterim de 11 (onze) anos, apenas 15 cautelares, de um total de 189, tenham sido deferidas.

Com efeito, ainda que numa análise inicial desprovida de metodologia técnico-científica, permeia ao senso comum que órgãos da envergadura do SIPDH necessitam de estrutura adequada, demandando, para isso, investimentos financeiros capazes de possibilitar a consecução dos objetivos estratégicos e institucionais, bem como da real necessidade de autossustentação, consolidadora de autonomia, isenção e efetividade.

Todavia, de acordo com OAS1 (2016), encontram-se notícias desanimadoras alardeadas à grave crise financeira enfrentada pelo SIPDH, havendo, devido à crise, a necessidade de se suspender períodos ordinários de sessões, previstas para julho e outubro de 2016, além de ensejar aparente insatisfação quanto à distribuição do total de recursos recebidos pela OEA, conforme demonstrado em números pela notícia OAS2 (2016) que menciona: “não obstante, o orçamento ordinário da CIDH de menos de 5 milhões de dólares anuais, que representa 6% do orçamento ordinário da Organização dos Estados Americanos (OEA), continua sendo insuficiente para cumprir o mandato atribuído pelos Estados membros”.

Apesar das más notícias relativas à seara financeira, também há notícias que aludem ao recebimento de doações providas por alguns países integrantes da OEA e externos a ela, de modo que a Comissão tem conseguido superar as dificuldades, mantendo suas atividades, embora haja notória pressão para que a OEA altere a distribuição orçamentária, havendo, devido à ajuda recebida, agradecimentos à contribuição de países como Argentina, México, Estados Unidos e Panamá, inexistindo qualquer menção de contribuição brasileira, ainda que de pequeno vulto como foi a

singela contribuição de Antígua e Barbuda com US\$ 1,800 (OAS3, 2016).

A ausência de doação brasileira parece estar relacionada a abalos nas relações diplomáticas na medida em que a Comissão manifesta-se preocupada com o impedimento de Dilma Rousseff (OAS4, 2016), externando duras críticas ao então governo de Michel Temer, como se vê na notícia de número 67/16 (OAS5, 2016), de 18 de maio de 2016, que expõe que “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressa sua profunda preocupação com as decisões tomadas pelo presidente interino do Brasil, Michel Temer, que representam um passo atrás e terão impacto negativo sobre a proteção e promoção dos direitos humanos no país. A nomeação de um gabinete de ministros que não inclui nenhuma mulher ou qualquer pessoa afrodescendente, deixa excluída dos mais altos cargos do governo mais de metade da população do país. A última vez que o Brasil tinha um gabinete sem mulheres ministras foi durante a ditadura militar”.

Em que pese verificar-se históricas divergências de ordem política entre a CIDH e os governos brasileiros, divergências essas que já se desenharam, com outros contornos, em países como Bolívia e Venezuela, a verdade contumaz evidencia que o Brasil, ao ratificar o Pacto de San José da Costa Rica, submeteu-se ao SIPDH, inclusive à jurisdição da Corte IDH, razão pela qual há de cumprir as decisões daquela Corte e também a recomendações da Comissão.

O cumprimento dos pactos internacionais celebrados, em especial aqueles concernentes aos direitos humanos, demonstram o respeito do país à dignidade da pessoa humana, bem como ao Estado Democrático de Direito, à segurança jurídica e ao princípio da prevalência dos direitos humanos, de modo a sobrepujar questões de cunho político.

## 4.2 Importantes Julgamentos da Corte Interamericana

Para uma adequada análise da atuação do SIPDH no Brasil, faz-se relevante o levantamento de julgamentos até então realizados, analisando-os com atenção ao seu quantitativo numérico, mas sem se olvidar de questões de cunho mais qualitativo como a verificação do cumprimento dessas decisões, abarcando a repercussão na sociedade civil e nos três poderes da república.

À luz de Beltramelli Neto (2016), o Brasil recebeu, em 2001, recomendação da Comissão IDH para a edição de lei com o objetivo de reprimir a violência doméstica contra a mulher, tendo em vista decisão da Comissão IDH no bojo do famoso caso “Maria da Penha”, mulher que ficou paraplégica em virtude de agressões de seu companheiro. Em cumprimento desta recomendação, o Brasil editou posteriormente a Lei nº. 11.340/06.

Em 2006, o Brasil recebeu a primeira condenação da Corte IDH no caso “Damião Ximenes Lopes”, internado em hospital psiquiátrico do Sistema Único de Saúde, sediado no Município de Sobral/CE, dando conta da denúncia para as condições desumanas e degradantes de sua hospitalização, inclusive com notícias de agressões físicas por funcionários. O Estado brasileiro foi condenado a realizar uma investigação eficaz e isenta, além de capacitar os profissionais que trabalham em hospitais psiquiátricos.

O Brasil foi novamente condenado em 2009 em acusação de interceptação e monitoramento ilegal de linhas telefônicas realizadas entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná. A condenação determinou pagamento de indenização e a realização de eficaz e isenta investigação.

Ainda em 2009, o Brasil foi condenado por não investigar e punir o homicídio de Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27.11.1998, durante operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra que ocupavam a “Fazenda São Francisco”, no Município de Querência do Norte/PB. A condenação determinou

pagamento de indenização e a realização de eficaz e isenta investigação.

Por sua vez, em 2010, o Brasil teve outra importante condenação no caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil”, em que se noticiou a tortura e desaparecimento forçado de cerca de 70 pessoas entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região do Araguaia, tudo no contexto da ditadura militar, em região atualmente pertencente ao estado do Tocantins. A condenação ensejou, em indenização às famílias, realização de eficaz e isenta investigação (que viria a dar azo à Comissão da Verdade) e repúdio aos efeitos da Lei de Anistia.

Outro importante caso, dessa vez em cautelar da Comissão IDH, versa sobre recomendação ao Brasil, em abril de 2011, para a suspensão da construção da usina hidroelétrica de Belo Monte, tendo em vista a necessidade de um adequado Estudo de Impacto Social e Ambiental e também estudos relacionados às populações indígenas daquela localidade, inclusive atinentes a questões de saúde pública. Em julho de 2011, a CIDH avaliou a MC 382/10 e modificou o objeto da medida, solicitando ao Estado que:

- 1) Adote medidas para proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu, e da integridade cultural de mencionadas comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento; 2) Adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte, e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados; e 3) Garantisse a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos

povos indígenas na bacia do Xingu que estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais ante apropriação ilegítima e ocupação por não-indígenas, e frente a exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais. Adicionalmente, a CIDH decidiu que o debate entre as partes no que se refere a consulta prévia e ao consentimento informado em relação ao projeto Belo Monte se transformou em uma discussão sobre o mérito do assunto que transcende o âmbito do procedimento de medidas cautelares. (CIDH, 2011)

Ainda no âmbito da Comissão IDH, o Brasil recebeu recomendações em 2011 no caso “Favela Nova Brasília”, pertencente ao Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, para investigar a notícia de que policiais fortemente armados teriam, no bojo de operação contra o tráfico de drogas, violentado moradores, inclusive estuprado mulheres, ao passo que, em 2013, no caso “Complexo Penitenciário de Pedrinhas”, no Maranhão, a recomendação foi destinada à proteção da integridade física das pessoas privadas de liberdade daquele presídio.

Em recente decisão, a Corte IDH condenou o Brasil pela não prevenção da prática de trabalho escravo e de tráfico de pessoas na Fazenda Brasil Verde, localizada na região sul do estado do Pará. De acordo com a sentença, o país deverá indenizar 128 vítimas resgatadas nos anos de 1997 até 2000, e deverá reabrir as investigações para apurar os crimes cometidos, inclusive denunciando o desaparecimento de dois adolescentes após tentativa de fuga. (CortIDH, 2016).

Outras recomendações foram emitidas pela Comissão IDH, sempre no intuito de requisitar das autoridades brasileiras medidas muitas vezes simples, como investigar determinados casos ou proteger a integridade e a liberdade de determinadas pessoas ou grupos de pessoas.

### **4.3 Controvérsia entre Cortes na Aplicação da Lei de Anistia**

Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, destinando parcela de sua jurisdição a Corte IDH, o Supremo Tribunal Federal, órgão judicial revestido da incumbência de proteção à CRFB/88, assume excelsa função no constitucionalismo nacional, muitas vezes manifestado por meio de decisões com efeitos *erga omnes* e vinculantes a todo o Poder Judiciário e à Administração Pública.

Nesse cenário, o STF, ao ser demandado para julgamento da ADPF 153, entendeu que a Lei de Anistia, cujo propósito foi conceder anistia aos crimes políticos e conexos cometidos entre 02.09.1961 e 15.08.1979, foi editada num momento de transição entre a ditadura e a democracia, ocasião em que o povo brasileiro preferiu uma transição pacífica em detrimento de uma guerra civil capaz de ocasionar intenso derramamento de sangue.

A decisão também teve embasamento na natureza jurídica daquela lei, uma vez que, por ser decisão política assumida naquele momento, cuja finalidade repousou em transição conciliatória, o ato normativo teve natureza jurídica de lei-medida, não se tratando de regra dirigida para o futuro, diferenciando-se, assim, das normas regulares que possuem abstração e generalidade.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que tramitava a ADPF 153 no STF, julgava-se na Corte IDH um caso conhecido como “Guerra do Araguaia” ou “Gomes Lund contra o Brasil, de 2010”, sendo essa uma guerrilha incitada pelo partido Partido Comunista do Brasil em face da ditadura, ocasião em que várias pessoas foram mortas, mas jamais seus corpos foram devolvidos aos familiares, tampouco os responsáveis identificados e julgados.

De acordo com a Corte IDH, o Brasil não envidou os esforços necessários à solução daquele caso, tendo as autoridades brasileiras apontado como justificativa à proteção dada pela Lei de Anistia, gerando assim condenação ao Brasil para indenizar civilmente as

famílias, a criar grupos para busca dos corpos desaparecidos e, sobretudo, a fornecer a verdade do que teria ocorrido, afastando-se, desse modo, a aplicação da Lei de Anistia, ocasião em que a controvérsia com o STF evidenciou verdadeiro choque entre as cortes.

Embora tal divergência tenha de fato ocorrido, o governo brasileiro, ao receber a decisão da Corte, encontrou solução intermediária, pois, embora ninguém tenha sido julgado, muito menos punido, criou-se, finalmente, a Comissão da Verdade para que o povo tivesse conhecimento das atrocidades perpetradas pelos militares no período da ditadura, além da devida indenização civil e dos esforços em busca dos corpos, até hoje jamais encontrados.

Em caso recente, Herzog e outros vs. Brasil, a Corte entendeu que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade dos familiares de Vladimir Herzog, em virtude de não haver esclarecido judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não ter apurado as responsabilidades individuais respectivas, em relação à tortura e assassinato do jornalista, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária, por conta da existência da Lei de Anistia (CortIDH, 2018).

## **5 CONCLUSÃO**

Embora inegavelmente a disciplina Direitos Humanos revista-se de conceitos, princípios e regramentos muito amplos, porquanto são inerentes à complexa natureza humana, calcada no princípio da dignidade da pessoa humana, versátil e mutável sob a perspectiva cultural, social e temporal, o SIPDH foi criado para possibilitar maior concretude prática ao respeito, proteção e promoção dos direitos humanos no bojo do continente americano.

Assim, ao se analisar a atuação do SIPDH, identificou-se como resultado positivo a prolação de importantes julgamentos e recomendações ao Brasil, figurando como exemplos práticos os casos Damião Ximenes Lopes, Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Favela Nova Brasília, Maria da Penha, Usina Belo Monte, Complexo Penitenciário de Pedrinhas, dentre outros.

Ainda no conjunto de resultados positivos, constatou-se a força vinculante da Convenção Americana de Direitos Humanos no âmbito brasileiro, com plena integração ao ordenamento jurídico, possibilitando seu uso pelos operadores do direito tal qual leis elaboradas pelo Poder Legislativo, com possibilidade de controle de convencionalidade, além da execução de sentenças da Corte IDH diretamente em face da Fazenda Pública no juízo federal, sem a necessidade de passagem pelo processo de conhecimento ou prévio crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, figurando entre os resultados negativos, identificou-se o pouco uso dos tratados internacionais sobre direitos humanos por parte dos operadores do direito, pois, em que pese o caráter subsidiário do SIPDH, percebe-se que as 131 ações levadas à Comissão IDH em 2016, com apenas 2 casos enviados à Corte IDH, evidenciam o pequeno uso do sistema em comparação com as demandas ajuizadas no Poder Judiciário pátrio, conquanto pudesse ser melhor aproveitado como mais uma porta do sistema multiportas de solução de conflitos, pesando-se também certa indefinição sobre de quem é a prevalência de julgamentos divergentes entre a Corte e o STF.

Outros resultados negativos dão conta de uma preocupante crise financeira no SIPDH, agravado pelo questionável fatiamento de recursos por parte da OEA, bem como o atual distanciamento do governo brasileiro após o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e uma nítida fragilidade de inserção e manutenção do sistema frente a governos ditatoriais como ocorre na Venezuela.

Cabe ainda ressaltar que as recomendações proferidas pelo SIPDH para elaboração de leis não ingressam diretamente no Poder

Legislativo, pois órgãos internacionais não se enquadram no rol de legitimados arrolados na CRFB/88 para propositura de leis, havendo assim a necessidade de esperar a iniciativa de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, do Presidente da República, ou dos cidadãos, valendo, para aumentar a efetividade dessas recomendações, um estudo sobre a legitimação de organismos internacionais de direitos humanos na iniciativa de projeto de leis.

Assim, embora nitidamente o sistema careça de maior utilização e também, ele próprio, de maior estrutura e recursos para atender a demanda não apenas do Brasil, mas de todos os países pertencentes ao sistema interamericano, a maioria com graves violações aos direitos humanos, é evidente que vários foram os avanços, com conquistas importantes, havendo muito espaço para se ampliar a crescente e almejada efetividade dos direitos humanos no Brasil e demais países do sistema interamericano.

Data de Submissão: 06/11/2019

Data de Aprovação: 06/12/2019

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 DF**. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720566/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3510-df#>. Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 477554 MG**. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22926636/recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

CIDH. **Estadísticas de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre peticiones, caos y medidas cautelares**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>. Acesso em: 29 jun. 2019.

CIDH. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano 2011** (Ordem cronológica, começando pela última medida adotada). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CortIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções

Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf).  
Acesso em: 25 out. 2019.

CortIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf).  
Acesso em: 29 out. 2019.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direitos humanos, econômicos, sociais e culturais. **Revista Prima Facie**, v. 5, n. 8, p. 36-46, jan./jun. 2006. Disponível em:  
<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/6780/4216>. Acesso em: 20 jul. 2019.

GONZALES, Cristiani Pereira de Moraes; BORGES, Maria Creusa. A EDH na educação básica segundo o PMEDH e o PNEDH: direito universal e prática que resguarda a diversidade. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 2, p. 315-337, maio/ago. 2019. Disponível em:  
<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1493>. Acesso em 10 jul. 2019.

GROTE, Rainer. Democracia, Estado de Direito e Desenvolvimento. *In*: BOGDANDY, Armin von. *et al.* (coord.). **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HOLANDA CAMILO, Christiane de; SOUSA OLIVEIRA, David. Compliance da opinião consultiva no. 24/2017 da corte interamericana de direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 17/18, p. 43-64, dez. 2018. Disponível em:  
<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/374>. Acesso em: 30 jul. 2019.

LIMA SOBRINHO, Luis Carlos dos Santos. **Controle de Convencionalidade sob a abordagem da transjuridicidade no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. 2017. 248 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

OAS1. **Press Releases 2016: 69/16, 74/16, 104/16, 124/16, 129/16, 145/16, 146/16 and 159/16**. Disponível em:  
[http://www.oas.org/en/iachr/media\\_center/press\\_releases.asp](http://www.oas.org/en/iachr/media_center/press_releases.asp).  
Acesso em 29 jun. 2019.

**OAS2. IACHR Thanks Contributions to Overcome Financial Crisis.** Disponível em:  
[http://www.oas.org/en/iachr/media\\_center/PReleases/2016/129.asp](http://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2016/129.asp)  
p. Acesso em 03 jul. 2019.

**OAS3. CIDH supera la aguda crisis financiera de 2016 y agradece a países y donantes que lo hicieron posible.**  
Disponível em:  
<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/145.asp>.  
Acesso em 29 jun. 2019.

**OAS4. A CIDH expressa preocupação pela destituição da Presidente do Brasil.** Disponível em:  
<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/126.asp>. Acesso em 15 jun. 2019.

**OAS5. CIDH manifesta a sua profunda preocupação com retrocessos em matéria de direitos humanos no Brasil.**  
Disponível em:  
<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/067.asp>. Acesso em 30 de jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2013.

PIRES, Thula. Racionalizando o debate sobre Direitos Humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **Revista SUR 28**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018. Disponível em:  
<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em: 29 de jul. 2019.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.

WASHINGTON. **OEA: Quem Somos**. Disponível em:  
[http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp). Acesso em 30 de jun. 2019.

## **Inter-American System For The Protection Of Human Rights: Analysis Of The Realization In Brazil**

Maria das Graças Macena Dias de Oliveira

Valter Moura do Carmo

Bruno Bastos de Oliveira

**Abstract:** The present scientific article was developed with research destined to the analysis of administrative or juridical measures promoted by the organs of the Inter-American System for the Protection of Human Rights. The methodology was consolidated in a descriptive research obtained through bibliographical sources, documents, as well as of statistical data by public domain. The research problem of this work was based on the apparent remission of the Human Rights to a high abstract juridical skeleton, whose effectivity, whether national or international, suffers from practicality, in addition to the idea about the distortion in favor of evildoers in detriment of the expected protection to society. Throughout this article, the global, regional and national development of human rights, its consignment on the CRFB/88, legal typification, as well as the analysis of decisions of the Inter-American Court and recommendations of the Inter-American Commission impactful in the scope nacional, with the purpose to delineate the desired effectiveness. It is concluded that, although the system lacks the most adequate structure to receive demands from the countries belonging to them, it is clear that advances and achievements have been made towards the desired effectiveness of human rights in Brazil and other countries that make up the inter-American system.

**Keywords:** American Convention on Human Rights. Pact of San Jose, Costa Rica. International Law.